



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Diretoria Legislativa

AVULSO Nº 02

DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA

04ª Sessão Ordinária

Belém, 11 de 03 de 2026



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Aprovado o Parecer Maurício

Em Sessão de 10 | 03 | 2028

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PROCESSO Nº. 161/2025

AUTORIA: Vereador Josias Higino.

ASSUNTO: Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002 e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Direitos da Criança, do Adolescente, projeto de lei de autoria do vereador Josias Higino que "Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002 e dá outras providências", para o qual, considerando o que dispõe a Resolução nº15/92-Regimento Interno deste Poder Legislativo no inciso XIV, do art. 42, esta Comissão se manifestar acerca de todas as proposições e matérias relativas da criança, do adolescente e todos os seus aspectos que tramitam nesta Casa de Leis.

Constatamos inicialmente que a Comissão Permanente de Justiça e Legislação apresentou um substitutivo à proposta inicial do vereador Josias Higino para que a mesma pudesse seguir a tramitação, pois feria os preceitos legais.

Pela nova proposta o art 3º da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, que Altera a Lei nº 7.584, de 31 de julho de 1992, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, e dá outras providências, e que trata sobre o uso recursos e espaços públicos para a programação voltada à infância e à juventude, sofrerá um aperfeiçoamento, passando a ficar vetado, em qualquer esfera da administração municipal, a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes; e os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

Dentro das prerrogativas desta comissão, não encontro qualquer impedimento para tramitação do projeto, emitindo assim Parecer Favorável, devendo, assim, ser encaminhado para o Plenário para análise do mérito.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador (a)
Relator (a)

para discussão.





COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº: 161/2025

AUTORIA: Vereador Josias Higino

ASSUNTO: Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Belém, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, projeto de lei de autoria do vereador Josias Higino, que "Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Belém, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, e dá outras providências", para o qual opinaremos sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em sua alínea "a", inciso I, do art. 42.

O nobre vereador afirma em sua justificativa que a presente proposição visa estabelecer normas que garantam a dignidade, a integridade e a segurança de crianças e adolescentes em eventos públicos, prevenindo a exposição de jovens a conteúdos e práticas que possam promover a sua sexualidade.

No corpo do processo, folhas 11 a 16, encontramos Nota Técnica expedida pela consultoria jurídica da Casa que alerta acerca da impossibilidade da tramitação uma vez que a matéria já está disciplinada pela Lei nº 7.584, de 31 de julho de 1992, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, e depois novamente modificada pela Lei nº 9.115, de 08 de junho de 2015, que "dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os Conselhos Tutelares, e dá outras providências". Ressalto que a norma ferida trata-se da Lei Complementar nº 95/88 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

No entanto o tema é de grande relevância e amparados no nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e nos artigos 71, VII 91 da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, apresento o seguinte substitutivo:

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002 e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 8.155, de 22 de julho de 2002, Já alterado pela Lei nº 9.115, de 08 de junho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Município destinará recursos e espaços públicos para programação voltada à infância e a juventude

§ 1º. Os recursos públicos serão transferidos ao FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMCA, além de reservar valores orçamentários próprios para a manutenção do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Belém - COMDAC.

§ 2º. Fica vetado, em qualquer esfera da administração municipal, a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes. (NR)

§ 3º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Com as alterações feitas, emito parecer favorável ao projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador (a)
Relator (a)

Favorável

PROJETO DE LEI ____/2025 - GVH


Presidente

Proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Belém, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Belém, em eventos e serviços que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que, didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do poder público.

§ 2º Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o

pudor, materiais (descritos no § 1º) que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art. 3º Ao contratar serviço ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º. desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º Os servidores públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a Lei orgânica do Município vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tomar conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A proteção de crianças e adolescentes é um dever do Estado e da sociedade, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA em seu artigo 1º, estabelece que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e, portanto, devem ser protegidos contra qualquer forma de exploração, abuso e violência. A utilização de verba pública para a promoção da sexualização de crianças e adolescentes fere esse princípio, colocando em risco a formação saudável e digna desses indivíduos.

A presente proposta de lei visa estabelecer normas que garantam a dignidade, a integridade e a segurança de crianças e adolescentes em eventos públicos, prevenindo a exposição de jovens a conteúdos e práticas que possam promover a sua sexualização.

Salão Plenária Lameira Bitencourt, 19 de fevereiro 2025.


Vereador Higinio
PSD

Aprovado o Parecer unanimidade
Em Sessão de 10 / 03 / 2028

Presidente

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROCESSO Nº 2085/25

AUTOR (A): Nay Barbalho

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas em hotéis, motéis, hostels, pensões e demais estabelecimentos congêneres, informando a proibição de ingresso e permanência de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso XIV, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre "(...) **matérias relativas da criança e do adolescente (...)**".

Antes de ser tecida uma análise da matéria apresentada, esta Comissão destaca que o Projeto foi apresentado pela autora, e encaminhado à douta Comissão de Justiça e Legislação, a qual emitiu Parecer Favorável referente ao âmbito constitucional e jurídico da matéria. Sequencialmente, o processo seguiu sua tramitação, encaminhado à presente Comissão para receber seu respectivo parecer.

Feitas as observações acima, em atenção ao conteúdo da matéria apresentada e em razão de seu mérito louvável, esta Comissão não encontrou nenhum impedimento que pudesse interferir em sua tramitação. O projeto fora apresentado à época da realização da COP 30, Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas ocorrida em Belém do Pará em 2025, que atraiu um grande fluxo de turistas nacionais e internacionais, tornando-se evidentemente importante a iniciativa da proposta em atenção à proteção da criança e do adolescente naquele período. Embora findo tal evento internacional, o risco ainda permanece e o combate à exploração sexual infanto-juvenil deve ser feito com efetivas políticas públicas, bem como com a devida participação da população. Neste diapasão, os hotéis, motéis, hostels e estabelecimentos similares têm um importante papel, proibindo o ingresso e a permanência de menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, e afixando placas indicativas de tal proibição.

Desta maneira, pelo disposto acima, em anuência com o parecer da Comissão de Justiça, **emito parecer favorável à tramitação da matéria.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador (a)
Relator (a)





COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº 2085/25

AUTOR (A): Nay Barbalho

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas em hotéis, motéis, hostels, pensões e demais estabelecimentos congêneres, informando a proibição de ingresso e permanência de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº 15/92 – Regimento Interno deste Poder Legislativo, em seu artigo 42, inciso I, foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Nay Barbalho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas em hotéis, motéis, hostels, pensões e demais estabelecimentos congêneres, informando a proibição de ingresso e permanência de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, e dá op.”, para avaliação constitucional da matéria.

A autora esclarece a importância da proposta em sua justificativa, considerando que “(...) o ingresso de menores de idade em estabelecimentos de hospedagem, desacompanhados de seus responsáveis legais, além de contrariar a legislação vigente, pode favorecer situações de risco, como a exploração sexual infanto-juvenil, prática que deve ser combatida com políticas públicas firmes, educativas e preventivas (...)”.

Em análise ao texto legal, observando à sua redação legislativa, constatou-se que o mesmo encontra-se de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98. Conforme orientação jurídica obtida por **Nota Técnica**, presente nos autos em **fls. 08 a 13**, não foi encontrado impedimento legal que possa comprometer a sua tramitação. A Nota Técnica explica que “(...) a matéria veiculada no Projeto de Lei ora analisado não está entre aquelas sujeitas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local.

De outra parte, não há, igualmente, qualquer ingerência desarrazoada na atividade privada que possa constituir ofensa aos princípios constitucionais da propriedade privada ou da livre concorrência, tratando-se de adequação perfeitamente exigível. (...)”.

Mediante o exposto, manifesto **parecer favorável** à tramitação da matéria, devendo ser encaminhada até sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador
Relator

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas em hotéis, motéis, hostels, pensões e demais estabelecimentos congêneres, informando a proibição de ingresso e permanência de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os hotéis, motéis, hostels, pensões, albergues e demais estabelecimentos congêneres localizados no Município de Belém obrigados a afixar, em local visível na recepção e em suas áreas de acesso ao público, placas indicativas com a seguinte informação:

“É proibida a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990.”

Art. 2º As placas deverão:

- I – ter dimensões mínimas de 40cm x 30cm;
- II – utilizar letras maiúsculas, com tamanho legível à distância mínima de 5 metros;
- III – estar escritas em língua portuguesa, podendo conter tradução em língua inglesa e espanhola, especialmente considerando o fluxo turístico internacional durante a COP-30.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

- I – advertência escrita, na primeira ocorrência;
- II – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Belém (UFB), em caso de reincidência;
- III – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reiterado descumprimento.

Art. 4º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências nela previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

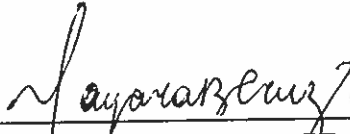




**NAY
BARBALHO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, em 03 de Setembro de 2025.



Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO.
TV. CURUZÚ, 1755 - MARCO, BELÉM - PA.



JUSTIFICATIVA

A cidade de Belém do Pará sediará a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-30) em 2025, evento que atrairá expressivo fluxo turístico nacional e internacional. Nesse contexto, cabe ao Poder Público municipal reforçar mecanismos de proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

O ingresso de menores de idade em estabelecimentos de hospedagem, desacompanhados de seus responsáveis legais, além de contrariar a legislação vigente, pode favorecer situações de risco, como a exploração sexual infanto-juvenil, prática que deve ser combatida com políticas públicas firmes, educativas e preventivas.

A presente proposta visa, portanto, prevenir violações de direitos humanos, especialmente diante da projeção internacional da COP-30, reafirmando o compromisso de Belém como “capital da Amazônia e da proteção da infância”, fortalecendo a imagem do Município como referência em políticas públicas de acolhimento responsável.

Trata-se de medida simples, de baixo custo e de grande impacto social, alinhada ao dever do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal.

Assim, espera-se a aprovação deste projeto de lei por esta Casa Legislativa, em nome da proteção infanto-juvenil e da responsabilidade internacional que Belém assumirá durante a COP-30.



Nay Barbalho PP
Vereadora de Belém

